

PARECER

PARECER Nº 23/2023 - CSL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12/2023

Alteração do art. 108, VI, b, da Lei Complementar 04/2010. Código Tributário Municipal. Atualização conforme a EC nº 116/2020. Imunidade tributária. Inconstitucionalidade.

1 – Relatório

O vereador Elói Ribeiro apresentou Projeto de Lei de nº 13/2023 à Câmara Municipal, que objetiva atualizar o Código Tributário do Município de Marabá conforme a Emenda Constitucional nº 116 de 17 de fevereiro de 2022, alterando a redação do art. 108, VI, b, inserindo. A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o breve relatório.

2 – Fundamentação

Inicialmente cabe destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Ressaltamos que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

2.1 – Competência e iniciativa

Com relação à competência para legislar, o Município é ente federativo detentor de autonomia federativa, através da qual lhe é permitido legislar sobre matéria de interesse local. O

Departamento Jurídico - Dejur

fulcro da competência administrativa do Município se encontra no inciso I do art. 30 da Constituição Federal. Segundo o referido dispositivo, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Em análise ao PL verifica-se que o projeto de lei nº 19/2023, que objetiva alterar o Código Tributário Municipal, logo, está seguramente coberto pela competência legislativa genérica, disposta para tratar de interesse local (inciso I, do art. 30, CF/88).

Quanto ao aspecto formal, o Projeto de Lei em apreciação atende aos requisitos previstos no art. 167, Regimento Interno, pois, apresenta ementa clara e objetiva; o pedido apresenta justificativa da medida por escrito; numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame e não há contradições entre seus artigos.

2.2 – Constitucionalidade

2.2.1 – Lei Ordinária X Lei Complementar

Inicialmente, cumpre estabelecer as diferenças entre lei ordinária e lei complementar. De acordo com a doutrina, existem duas grandes diferenças entre a lei complementar e a ordinária, uma do ponto de vista material e outra do ponto de vista formal.

A Constituição Federal traz taxativamente as hipóteses de regulamentação por meio de lei complementar. Como bem afirma Lenza(2018), sempre que o constituinte originário(ou até mesmo o derivado reformador ou revisor) quiser que determinada matéria seja regulamentada por lei complementar, assim o requererá expressamente (como se observa nos arts. 146-A e 202).

As hipóteses que serão regulamentadas por lei complementar foram predeterminadas constitucionalmente.

O campo material das leis ordinárias é residual, isto é, tudo o que não for regulamentado por lei complementar, decreto legislativo e resoluções, o será por lei ordinária.

Outra importante diferença entre ambas diz respeito ao aspecto formal do quórum de aprovação. Enquanto a lei complementar é aprovada pelo quórum de maioria absoluta(maioria dos membros integrantes da casa), as leis ordinárias o serão pelo quórum de maioria simples (maioria dos presentes na sessão de votação).

Em seu art. 146 a Constituição Federal assim estabelece:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

Departamento Jurídico - Dejur

[...]

II - **regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;**

III - **estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária,** especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

De acordo com esse artigo, cabe a lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, sendo que as imunidades pertencem a esse rol, como se verifica no art.150 da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

Em 17 de fevereiro de 2022, começou a vigorar a Emenda Constitucional nº 116, que expressamente estabeleceu que a imunidade tributária, não incidência do IPTU, alcança também os imóveis locados pelos templos de qualquer culto:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

[..]

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022)

Sabedores de que a Constituição Federal consagra o aspecto formal das normas, o CTM de Marabá, sendo uma lei complementar que trata de matérias expressamente descritas na Carta Magna, deve ser apenas alterado por uma lei complementar.

O Constituinte criou a espécie normativa 'lei complementar' com o intuito de demonstrar maior estabilidade comparada à das matérias tratadas por leis ordinárias. Ou seja, as matérias tratadas por lei complementar possuem uma dignidade especial, uma rigidez intermediária. Porém, que fique claro que não há hierarquia entre lei complementar e ordinária.

Departamento Jurídico - Dejur

Neste sentido, as normas tributárias, que por sua importância na sociedade, devem ser tratadas em sua maioria por lei complementar. Sendo assim, o CTM em sua totalidade não deve de forma alguma vir a ser alterado por uma lei inferior, ou seja, leis ordinárias e afins.

3 - CONCLUSÃO

O projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal uma vez que objetiva alterar lei complementar mediante lei ordinária, logo, não condiz com as normas estabelecidas na Constituição Federal.

Assim, emitimos ***parecer contrário*** à regular tramitação do projeto de lei nº 19/2023. Recomendamos, s.m.j., que a Comissão de Justiça, Legislação e Redação emita parecer pela retirada ou arquivamento do projeto, pelas razões apresentadas no tópico 2.2, ressaltando que, o parecer jurídico emitido por este departamento é de caráter meramente opinativo; sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Vale ressaltar que o autor do projeto, caso considere pertinente, poderá apresentar substitutivo na espécie 'Projeto de Lei Complementar'.

É o Parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 27 de abril de 2023.

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655